

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020****(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)**

Revoga os arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; estabelece nova destinação aos recursos geridos pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revogam-se os artigos 27 a 36 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

Art. 2º Os recursos financeiros já disponíveis ou a receber pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, ora extinto, devem ser integralmente direcionados para:

- I - ações de combate à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (pandemia Covid-19);
- II - redução do impacto negativo da pandemia na economia brasileira; e
- III - subsidiar o salário das pessoas em estado de hipossuficiência econômica.

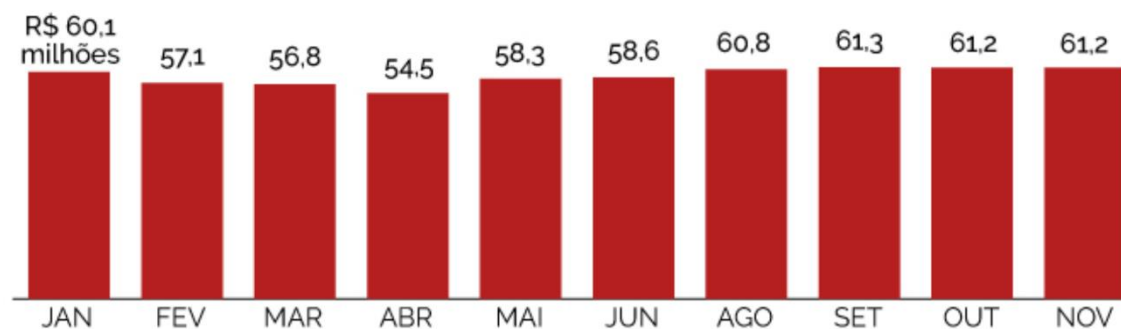
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, pelo menos R\$ 590 milhões foram repassados a advogados públicos federais, referente a honorários de sucumbência. Os dados são do Portal da Transparência, que disponibiliza os valores pagos aos servidores<sup>1</sup>.

### Honorários repassados

Valores em R\$ milhões



\*Não foi encontrado o valor referente a Julho/2019.

O repasse está previsto na Lei nº 13.327/2016, que determina que os honorários são encaminhados a um fundo e devem ser divididos considerando o tempo de serviço dos advogados públicos (art. 31). Tal Lei regulamenta dispositivo do Código de Processo Civil - 2015 (art. 85, §19), que já previa que os advogados públicos recebam honorários de sucumbência, nos termos de lei específica.

O fundo dispõe hoje de mais de 2 bilhões e setecentos milhões de reais (mais precisamente: R\$ 2.762.302.289,80).<sup>2</sup>

As verbas são repassadas aos servidores das carreiras da Advocacia-Geral da União, que compreende advogados, procuradores da fazenda nacional, procuradores federais e procuradores do Banco Central (Lei 13.327/2016, art. 27).

Esse pagamento de honorários à advocacia pública é alvo de questionamento pela Procuradoria-Geral da República. Em dezembro de 2018, a PGR ajuizou a ADI nº 6.053, na qual requereu o reconhecimento da

<sup>1</sup> Vide: <https://www.migalhas.com.br/quentes/318373/advogados-publicos-federais-receberam-mais-de-r-550-mi-de-honorarios-em-2019>. Acesso em 28/3/2020.

<sup>2</sup> Vide: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/532635](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/532635). Acesso em 28/3/2020.

inconstitucionalidade formal e material do art. 85, §19, do CPC/2015, e de vários dispositivos da lei 13.327/2016.

No entendimento da PGR, as verbas destinadas ao fundo têm nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo e, uma vez executados e recolhidos pelo ente público, integram a receita pública.

No plano legislativo, os honorários também são tema de discussão na Câmara dos Deputados.

O PL nº 6.381/2019<sup>3</sup>, foi assinado por treze deputados federais e objetiva o fim de tais honorários, uma vez que os advogados públicos integram a carreira pública e, de acordo com a CF/88, as regras constitucionais de regime dos servidores públicos são aplicadas a esses profissionais.

Segundo o projeto, essas regras compreendem determinação da remuneração por lei específica, obediência ao teto remuneratório do serviço público, entre outras normas. Neste contexto, para os autores da proposição, a criação de lei para estabelecer honorários de sucumbência afronta a própria CF:

"(...) Ora, o §19 do art. 85 do CPC, ao instituir a prerrogativa de que os advogados de Estado possam auferir, mediante previsão específica em Lei, os honorários devidos em razão da sucumbência dos litigantes que se envolvem em disputas com a Fazenda Pública, **acaba por dispensar aos membros da advocacia pública um tratamento de advogados privados, contrariando o que determina a Constituição, na medida em que esta garante a estes o tratamento de servidores públicos**" (...). (trecho da Justificação do PL nº 6.381/2019, com grifos nossos)

Ante o cenário fático-jurídico exposto, e considerando a pandemia Covid-19<sup>4</sup>, geradora do estado de calamidade pública de que trata o

---

<sup>3</sup> Atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC da Câmara dos Deputados, Relator Dep. Fábio Trad, tendo chegado à CCJC em 19/12/2019. Vide: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2233451>. Acesso em 28/3/2020.

<sup>4</sup> Cujo total de casos confirmados é de **657.434 pessoas infectadas no mundo**, com **mais de 30 mil casos fatais**, neste momento (17:37 do dia 28/3/2020), de acordo com o site <https://www.bing.com/covid>.

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020<sup>5</sup>, entendemos que a prioridade absoluta no momento é carrear recursos públicos para as ações de saúde e para mitigar as mazelas econômico-sociais decorrentes da pandemia.

Por isso, além de revogar os dispositivos da Lei nº 13.327/2016 referentes aos honorários de sucumbência aqui abordados, julgamos de extrema relevância que os valores já depositados no fundo gerido pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, sejam vertidos para as finalidades elencadas no projeto de lei acima.

O PL está em franca consonância com o espírito de decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo a prolatada no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568/PR, na qual o Ministro Alexandre de Moraes determinou que R\$ 1,6 bilhão fruto de acordo entre a *Operação Lava Jato* e a Petrobras seja destinado ao combate ao coronavírus.

A verba, inicialmente, seria destinada à Educação, em razão de decisão do próprio Ministro. No entanto, o Procurador-Geral da República pediu a realocação dos recursos em razão da pandemia.

Na decisão, o Ministro anotou que “a realocação solicitada não acarretará nenhuma descontinuidade de ações ou programas de governo, ao mesmo tempo em que virá ao encontro de uma necessidade premente que ameaça a vida e a integridade física dos brasileiros”.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.

Eis as razões que nos motivaram a elaborar esta proposição, para a qual contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares, no sentido de sua rápida aprovação, para o bem de todos os brasileiros, principalmente das camadas mais vulneráveis da população.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

---

<sup>5</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em 28/3/2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA